ACÓRDÃO - AC00 - 1028/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2670/2019
PROTOCOLO	: 1963699
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
RELATOR	: ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIARI
	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTADOR – INCONSISTÊNCIA DE DADOS QUANTO À DOTAÇÃO AUTORIZADA DA DESPESA – NÃO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – VALOR DE R$ 11.509,46 – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NÃO PUBLICADAS – NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CMS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em decorrência das impropriedades de natureza formal, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente e no encaminhamento das peças obrigatórias da prestação de contas de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Maracaju**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Elvirana Fernandes Campato Lucchiari**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em decorrência das

impropriedades acima demonstradas, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** aos responsáveis, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Elvirana Fernandes Campato Lucchiari, secretária municipal de saúde à época.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, emitiu análise ANA-DFS-11264/2022, apontando os seguintes achados: 1. Balancetes Mensais enviados fora do prazo; 2. Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador; 3. Inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa; 4. Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal; 5. Ausência de documentos e justificativas quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados; 6. Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas; 7. Não comprovada efetiva atuação do CMS quanto à fiscalização da Gestão da Saúde, e não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde; 8. Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-1ª PRC-11964/2023, opinou pela irregularidade da prestação de contas.

Os gestores foram intimados, porém, não apresentaram respostas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Quanto a remessa da prestação de contas de gestão, observa-se que esta ocorreu de forma tempestiva.

Em relação a remessa dos balancetes mensais, verificou-se o descumprimento do prazo de entrega referente aos períodos de janeiro a abril e julho do exercício 2018, cuja responsabilidade será apurada em autos próprios.

Verificou-se também que a remessa de informações, dados, documentos e

demonstrativos consoante a Resolução TCE/MS nº 88/2018, a prestação de Contas Anual de Gestão não foi instruída com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo III, subitem 2.1.4, Letra B.

Ordem	Descrição	Apontamento
30	Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º);	Não enviado
32	Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41	Não enviado

Fonte: apêndice A

Demonstrações Contábeis

O resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 4.076.473,02 (Anexo 13 - Balanço Financeiro – peça 17):

Resultado Financeiro do Exercício	
Saldo para o Exercício Seguinte	4.808.302,45
(-) Saldo do Exercício Anterior	731.829,43
= Resultado Financeiro do Exercício	**4.076.473,02**

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro (peça 17).

O valor total registrado das receitas e despesas orçamentárias corresponde ao valor registrado no Balanço Orçamentário.

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício de 2018.

Situação Patrimonial Líquida	
Especificação	**Valor**
Resultados de Exercícios Anteriores	12.329.573,19
Resultado Patrimonial do Exercício Atual	4.739.393,24
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Patrimônio Líquido apurado	**17.068.966,43**
Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial	**17.068.966,43**

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14 - Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15.

Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve evidenciar as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	EXERCÍCIO ATUAL
Variações Patrimoniais Aumentativas (I)	40.436.470,91

Variações Patrimoniais Diminutivas (II)	35.697.077,67
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I – II)	**4.739.393,24**

Fonte: Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais (peça 19).

Por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), o Resultado Patrimonial apurado se traduz em Superávit de R$ 4.739.393.24, conforme quadro acima.

Demonstrativo da Dívida Flutuante

Demonstrativo da Dívida Flutuante - O Anexo 17, deve demonstrar a movimentação dos Restos a Pagar, bem como os saldos de depósitos e consignações sob responsabilidade do Órgão.

As relações de Restos a Pagar (Inscritos, Pagos e Cancelados) foram encaminhadas em conformidade com as disposições do art. 36 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução 88/2018 deste Tribunal.

Observa-se, no entanto, que na Relação de Restos a Pagar Cancelados no Exercício, há cancelamento de RP Processados, no valor de R$ 11.509,46 (peça 23). Não sendo localizado nos autos justificativas e documentos que fundamentem o cancelamento, tendo em vista que já passou pelo estágio da liquidação, desta forma, apto para o devido pagamento conforme art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Demonstração dos Fluxos de Caixa

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) deve apresentar as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	EXERCÍCIO ATUAL
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	3.906.164,74
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	- 269.691,72
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	440.000,00
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	**4.076.473,02**
Caixa e equivalente de caixa inicial	731.829,43
Caixa e equivalente de caixa final	4.808.302,45

Fonte: Anexo 18 – Demonstrações de Fluxo de Caixa (peça 22).

A soma dos três fluxos corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do exercício anterior em conformidade ao MCASP e a IPC 08.

Ainda, analisando as DCASP (Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público), observa-se a ausência de Notas Explicativas. Segundo o MCASP e NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008 – item 3) as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações aplicadas ao setor público.

As notas explicativas não devem ser meramente conceituais, tampouco repetir sobre a forma de texto os dados registrados nas DCASP, elas devem elucidar informações, detalhar divergências, explicar a natureza dos registros, trazer informações mínimas constantes no MCASP, portanto, recomendo ao atual gestor que observe as normas de escrituração contábil com maior rigor, principalmente quanto à elaboração de Notas Explicativas junto às DCASP.

CONCLUSÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A prestação de contas encontra-se formalizado e ordenado de informações contábeis, orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais e operacionais. Foi remetida tempestivamente de acordo com o manual de peças obrigatórias e abrangeu os dados, informações e documentos.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força-Tarefa – Contas Anuais, foi evidenciado as seguintes impropriedades: 1. Balancetes Mensais enviados fora do prazo; 2. Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador; 3. Inconsistência de dados quanto à Dotação Autorizada da Despesa; 4. Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal; 5. Ausência de documentos e justificativas quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados; 6. Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas; 7. Não comprovada efetiva atuação do CMS quanto à fiscalização da Gestão da Saúde e não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde; 8. Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente e no encaminhamento das peças obrigatórias da prestação de contas de gestão.

Portanto, verifica-se que os eventos relatados merecem a aplicação de ressalva e a devida recomendação ao gestor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Maracaju, exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra.

Elvirana Fernandes Campato Lucchiari, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em decorrência das impropriedades acima demonstradas, dando quitação à responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** aos responsáveis, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM